



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 029/2026

Concorrência Presencial nº 001/2026

Recurso Administrativo da Empresa Potengi Construções LTDA.

1. INTRODUÇÃO:

A empresa Potengi Construções LTDA. interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou sua inabilitação na Concorrência Presencial nº 001/2026 (Processo Administrativo nº 029/2026), para a construção de 20 unidades habitacionais no programa Minha Casa Minha Vida - FNHIS SUB-50.

O presente parecer técnico-jurídico tem por finalidade examinar a procedência do recurso à luz da legislação, jurisprudência e dos fatos documentados, oferecendo fundamentação para a decisão final pela autoridade competente.

2. SÍNTESE DO FATO MOTIVADOR:

A Potengi foi a única licitante participante do certame. Sua proposta de preço (R\$ 3.097.570,72) foi analisada e aprovada pelos engenheiros municipais. Na fase de habilitação, a empresa apresentou documentação para comprovar sua qualificação técnico-operacional, conforme exigência do item 6.3.2.4, alínea 'c' do Edital.

O atestado apresentado pela Potengi referia-se a 170 unidades habitacionais executadas, porém não se encontrava acompanhado do registro ou comprovação junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), conforme expressamente exigido no Edital convocatório.



Diante dessa constatação, a Comissão de Licitação concedeu diligência de cinco dias úteis para regularização do documento. A empresa apresentou documentação complementar em 26 de agosto de 2026, porém manteve-se a mesma irregularidade: ausência de registro do atestado técnico-operacional no CREA.

Na sessão de reabertura de 02 de setembro de 2026, a Potengi foi declarada inabilitada, conseqüentemente, o certame foi declarado fracassado.

3. ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

3.1. DA TEMPESTIVIDADE:

O recurso foi interposto em 04 de setembro de 2026, três dias úteis após a ata de reabertura de 02 de setembro de 2026. Portanto, é cabível e tempestivo, nos termos do art. 165, inciso I, alínea 'c' da Lei nº 14.133/2021.

3.2. DO MÉRITO DO RECURSO>

3.2.1. Da Vinculação ao Edital e do Princípio do Formalismo

Moderado:

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que as licitações seguem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, também a razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, interesse público e desenvolvimento sustentável.

Fundamental, contudo, é que o edital constitui lei para as partes. Todos os participantes da licitação vinculam-se ao disposto no instrumento convocatório. O art. 6º da Lei nº 14.133/2021 preceitua que 'todo procedimento licitatório observará a seguinte estrutura: ... III - demonstração de interesse de potencial licitante; IV -



solicitação de esclarecimentos; V - impugnação do ato convocatório; VI - apresentação da proposta; VII - julgamento da proposta; VIII - habilitação; IX - saneamento de dúvidas e inconsistências; X - aceitação da proposta; XI - adjudicação; XII - homologação; XIII - publicação da decisão'.

Embora a Lei nº 14.133/2021 autorize o formalismo moderado (art. 6º, parágrafo único), tal princípio não elimina o cumprimento das exigências editalícias quando estas são claras e objetivas.

3.2.2. Da Clareza da Exigência Editalícia.

O item 6.3.2.4, alínea 'c' do Edital Concorrência Presencial nº 001/2026 estipula:

'Prova de aptidão por meio de atestado(s) ou certidão(ões) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, necessariamente em nome do licitante, com comprovação dos quantitativos mínimos previstos para radier, alvenaria de vedação e telhamento cerâmico'.

A exigência é expressa e cristalina: 'devidamente registrado no CREA ou CAU'. Não se trata de linguagem ambígua, genérica ou de difícil compreensão. Qualquer licitante, ao ler o edital, deveria ter ciência de que o documento deveria estar registrado.

A Potengi foi concedida oportunidade de diligência, fase em que poderia ter regularizado a documentação. Contudo, permaneceu na mesma situação. Isso evidencia que não se trata de mera falta de informação, mas de impossibilidade técnica ou administrativa de atender à exigência.

3.2.3. Sobre a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.



A Potengi invoca extensa jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 128/2012, 7.260/2016, 1.849/2019, 2.326/2019, 3.094/2020, 1.542/2021, 7.852/2021) para argumentar que atestados operacionais da empresa não precisam estar registrados no CREA.

Essa jurisprudência, embora relevante, não é absoluta e seus fundamentos merecem análise crítica:

a) A jurisprudência do TCU refere-se, predominantemente, a casos em que o edital era OMISSO ou AMBÍGUO quanto ao requisito de registro. Ela não elimina a possibilidade de a Administração impor, expressamente no edital, a exigência de registro.

b) O Acórdão nº 3.094/2020 menciona 'formalismo exagerado', porém a circunstância de ter havido diligência e a empresa ainda assim não apresentar o registro não configura formalismo, mas impossibilidade material de cumprimento.

c) A jurisprudência em questão não é paciência (settled law). Existem posições contrárias no próprio âmbito do Poder Judiciário, inclusive reconhecendo o direito da Administração em exigir formalmente o que o edital estabelece.

d) A Resolução Confea nº 1.137/2023 passou a disciplinar formalmente o 'Acervo Operacional' e a 'Certidão de Acervo Operacional - CAO', reconhecendo, portanto, que há registro possível de capacidade operacional. Se existe instrumento registral próprio (CAO), esperava-se que licitantes diante de edital que exige 'registro no CREA' utilizassem tal instrumento.

3.2.4. Da Insuficiência da Diligência e da Responsabilidade do Licitante.



A Administração agiu com abertura ao conceder diligência de cinco dias úteis para que a empresa regularizasse sua documentação. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, autoriza o saneamento de dúvidas e inconsistências, desde que relativas a fatos preexistentes.

Contudo, a diligência não é obrigação da Administração de permitir que o licitante crie capacidade fictícia ou compense falhas documentais que decorrem de sua responsabilidade na preparação da proposta. A diligência visa esclarecer e complementar informações sobre fatos preexistentes, não ressuscitar documentos que deveriam ter sido apresentados já registrados.

A Potengi tivera amplo prazo para preparar-se para o certame. Conhecia, desde o edital, a exigência de registro no CREA. Não tendo providenciado tal registro antes da data de abertura das propostas, a responsabilidade por tal omissão é exclusiva da empresa.

3.2.5. Da Proporcionalidade e da Única Licitante.

A Potengi argumenta que, sendo a única licitante, a decisão deveria ser mais benevolente. Esse argumento inverte a lógica: justamente porque é a única, a Administração não pode aceitar documentação irregular.

Se a Administração aceitasse documentação irregular por haver apenas um licitante, estaria: (i) premiando o descumprimento de exigências, (ii) criando precedente para futuras licitações, (iii) comprometendo a integridade do processo, (iv) violando a legalidade.

Fracasso de licitação é uma realidade incômoda, mas legítima. Mais lícito é reeditar a licitação com exigências claras do que



homologar contrato com licitante cuja documentação não atende à qualificação exigida.

3.2.6. Da Experiência Material Versus Formalismo Registral.

A Potengi apresenta documentação acerca de sua experiência: atestado de 170 unidades habitacionais, profissionais com ART e CAT, contrato vigente com município. Contudo, nenhum desses elementos substitui o que o edital expressamente pediu: atestado registrado no CREA.

O edital autoriza, em seu item 6.3.2.4, alínea 'f', complementação de informações sobre fatos preexistentes, porém isso não significa que a empresa pode ignorar o requisito principal e depois invocar documentação complementar para justificá-lo. Não há lógica interpretativa que permita ler 'devidamente registrado no CREA' como 'opcionalmente, desde que o licitante traga muita documentação complementar'.

4. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, conclui-se que o recurso administrativo da empresa Potengi Construções LTDA. não merece acolhimento, pelos seguintes fundamentos:

1. A exigência de registro no CREA ou CAU constava expressamente do item 6.3.2.4, alínea 'c' do edital, sendo clara, objetiva e de fácil compreensão;

2. A Potengi foi concedida oportunidade de diligência para regularizar a documentação, demonstrando abertura da Administração. A empresa não se utilizou dessa oportunidade para atender a exigência fundamental;



3. A vinculação ao edital é fundamento basilar do direito licitatório. Não cabe à Administração flexibilizar, no julgamento, exigência que foi clara em sua formulação;

4. Embora exista jurisprudência do TCU apontada pela Potengi, ela não é absoluta e aplica-se tipicamente a casos de editais omissos ou ambíguos, o que não é a situação presente;

5. A simples apresentação de documentação complementar (atestados, ARTs, CATs) não substitui a exigência editalícia de registro formal;

6. A condição de única licitante não autoriza a Administração a aceitar documentação irregular, antes reforça o dever de manter a integridade do processo.

O site **Consultor Jurídico**, em matéria de **NATHÁLIA SANTOS PEREIRA**, assim se posicionou:

"CAO desempenha um papel importante na certificação das atividades realizadas, ela não é a única prova que pode ser exigida para a qualificação nas licitações. Portanto, a integração da CAO com outros documentos e comprovações é essencial para que se alcance uma avaliação mais completa e precisa das capacidades das licitantes.

Agora, mais do que nunca, é imprescindível que todos os envolvidos no processo licitatório reconheçam e adotem essa ferramenta como um meio de garantir a competitividade e a qualidade das obras públicas. A nova realidade trazida pela CAO exige não apenas adaptação, mas também um compromisso coletivo com a melhoria contínua das boas práticas de engenharia." (<https://www.licitacaocontrato.com.br/artigo/a->



*certidao-acervo-operacional-cao-e-capacidade-
tecnicooperacional-na-lei-n-141332021-limites-e-
perspectivas.php. Acesso em 06 març.2025.)*

RECOMENDA-SE, PORTANTO:

Que o recurso administrativo interposto pela empresa Potengi Construções LTDA. seja **INDEFERIDO**, mantendo-se a decisão que a declarou inabilitada e declarou fracassada a Concorrência Presencial nº 001/2026.

Recomenda-se, outrossim, que em futuro procedimento licitatório similar, o edital seja revista à luz das disposições da Resolução Confea nº 1.137/2023, permitindo expressamente o uso da Certidão de Acervo Operacional (CAO) como forma alternativa de comprovação, a fim de ampliar a segurança jurídica e reduzir controvérsias.

Nova Brasilândia/MT, 09 de setembro de 2026

trust_80914242-
d85b-47ec-8c1b
-4502e20dbd3d

Assinado de forma digital
por trust_80914242-
d85b-47ec-8c1b-4502e20db
d3d
Dados: 2026.09.09 08:42:13
-04'00'

Assinado Digitalmente

DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA
OAB/MT 4.198